PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502193-04.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Walace Batista Santos e outros Advogado (s): DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, -a, i, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Conjunto probatório que aponta os apelantes como sendo os responsáveis peloS fatoS narradoS na denúncia. Materialidade e Autoria demonstradas nos autos. CONFISSÃO PARCIAL DOS RÉUS. aplicação da causa de diminuição constante no artigo 14, inciso II da Lei Penal substantiva. IMPOSSIBILidade. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO EM APRECO. Apelantes foram encontrados, quando da prisão em flagrante, em poder dos bens subtraídos das vítimas. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA causa de aumento de pena do Artigo 157, § 2º-A, I, do CP EM FACE DA AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL NA ARMA. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE. Possibilidade de COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES STJ. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, extrai-se do conjunto probatório, o Auto de exibição e apreensão das armas de fogo (revólver de marca Taurus, calibre 38, série MM830816, contendo cinco cartuchos, e revólver de marca Stanley, calibre 38, numeração suprimida, com seis cartuchos), bem como Laudos periciais das armas de fogo e munições, atestada a potencialidade lesiva quanto a ambas. Penas impostas aos Apelantes mostram-se suficiente, não havendo o que se falar em vício a ser sanado por esta corte, isso porque o conjunto probatório que consta nos autos não autoriza a modificação das penas impostas aos mesmos, uma vez que as reprimendas aplicadas para o caso em tela, não demonstram qualquer injustiça ou excesso. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0502193-04.2019.8.05.0113, da 2º Vara Crime da Comarca de Itabuna — Bahia, sendo Apelantes Walace Batista Santos e Kaigue Nascimento dos Santos e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502193-04.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Walace Batista Santos e outros Advogado (s): DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Wallace Batista Santos e Kaique Nascimento dos Santos, objetivando as sua condenações nas penas constantes dos artigos 157, $\S 2^{\circ}$, II, $\S 2^{\circ}$ -A, I c/c artigo 14, II, todos do Código Penal. Extrai-se da peça acusatória (id. n. 206266794 autos de origem n. 0502193-04.2019.8.05.0113) que: "[...] no dia 08 de julho de 2019, por volta das 20h30min, na Av. Princesa Isabel, Farmácia Qualipreço, Bairro São Caetano, nesta urbe, os ora denunciados, em concurso de pessoas, tentaram subtrair coisa móvel alheia para si ou para outrem, com emprego de arma de fogo, não sendo o delito consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Extrai-se dos autos que no dia, horário e local supracitados os denunciados entraram no

estabelecimento comercial supramencionado, momento em que o primeiro denunciado perguntou ao balconista da farmácia, Sr. Marinaldo Rodrigues de Morais, se tinha remédio para dor de cabeça, e em seguida anunciou o assalto, mostrando 01 (um) revólver, calibre 38, marca Taurus, numeração MM830816, municiado com 06 (seis) cartuchos, que estava no bolso de sua calça. Em seguida, exigiu que o funcionário lhe entregasse o relógio, os documentos e uma sacola grande, bem como ordenou que o mesmo ficasse sentando no banco e se comportasse como se nada tivesse acontecendo. Ato contínuo, o segundo denunciado, também em posse de (01) um revólver, calibre 38, marca Stanley, sem numeração, municiado com 05 (cinco) cartuchos, dirigiu-se até o caixa onde estava a funcionária Cláudia Nunes e começou a subtrair o valor de R\$ 452,75 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), além disso, o mesmo subtraiu o aparelho celular, marca LG e as chave do veículo automotor do Sr. Marinaldo Rodrigues. Ato contínuo, o primeiro denunciado passou a subtrair produtos de perfumaria e exigiu que lhe fosse entregue o remédio Viagra, tendo o Sr. Marinaldo Rodrigues atendido. Exsurge dos autos que o proprietário da farmácia havia acabado de sair do estabelecimento para ir à academia, quando percebeu a movimentação estranha dentro da farmácia e começou a gritar, dizendo que a farmácia estava sendo assaltada, momento em que o policial civil que estava passando pelo local adentrou no estabelecimento e rendeu os denunciados, que deitaram no chão e obedeceram à ordem de dispensar as armas de fogo. Assim sendo, a Polícia Militar foi acionada e os acusados foram conduzidos à Depol. Na fase inquisitorial, os denunciados confessaram a prática delitiva. [...]". Encerrada a instrução o Juízo a quo (id. n. 206266860 — autos de origem) julgou procedente a denúncia condenando os Apelantes Walace Batista Santos e Kaigue Nascimento dos Santos, pela prática do delito do art. 157, § 2º-A, I, do CP, em regime de concurso formal (art. 70 do CP, por três vezes), a uma pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 150 dias-multa e a uma pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 240 dias-multa, respectivamente. Inconformados com a sentença condenatória, Walace Batista Santos e Kaique Nascimento dos Santos interpuseram recursos de Apelação (id. n. 206266867 e id. n. 206266868, respectivamente - autos de origem). Em suas razões recursais (id. n. 206266880 e id. n. 206266881 – autos de origem), buscam absolvição, ante a ausência de prova da autoria delitiva, subsidiariamente, a redução da pena definitiva para o mínimo legal. Em sede de contrarrazões (id. n. 206266885 e id. n. 206266886 - autos de origem), o Apelado requer o conhecimento e improvimento dos apelos. Ao subirem os autos a esta segunda instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça (id. n. 26256484) pelo conhecimento e improvimento dos recursos interpostos. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do (a) douto (a) Desembargador (a) Revisor (a). E o relatório. Salvador, 14 de junho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502193-04.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Walace Batista Santos e outros Advogado (s): DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso. O recurso interposto pelo apelante não merece guarida, senão vejamos: Em relação a materialidade e autoria delitiva, os elementos constantes nos autos não deixam nenhuma dúvida de terem sido os Apelantes os responsáveis pelos fatos narrados na peça

acusatória. A Materialidade delitiva restou comprovada através do auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão. A Autoria delitiva fora apontada através das declarações prestadas pela vítima, as quais foram firmes em apontar os Apelantes como responsáveis pelos delitos em apreço. Extrai—se do édito condenatório: "[...] Marivaldo Rodrigues de Morais é funcionário da farmácia em questão. Estava no local em companhia de uma colega (Cláudia). O dono da farmácia acabava de sair, quando dois indivíduos entraram. Os dois portavam armas de fogo e as exibiram. Um deles tomou o relógio e a carteira do declarante, ao passo que o outro foi até o caixa do estabelecimento em companhia da colega (Cláudia), subtraindo todo o dinheiro disponível. O indivíduo que lhe abordou pegou uma sacola, na qual colocou várias mercadorias, como desodorantes, camisinhas e colônias, ordenando que fosse entregue viagra. Medicamento genérico equivalente foi entregue a este assaltante. Também foram subtraídos aparelho celular e chave do carro do declarante, assim como outro aparelho celular pertencente à colega Cláudia. Ainda no interior do estabelecimento, antes de fugirem, os autores foram presos por um policial civil que mora nas vizinhanças. Pelo que soube, o dono da farmácia foi quem o acionou ao perceber que ocorrida o assalto. Todos os bens foram recuperados em poder dos autores. Exibida as fotografías de fls. 22, 31 e 102, afirma que foi o réu Kaique quem lhe abordou, enquanto o réu Walace foi quem abordou a colega Cláudia. Walace chegou a pegar o HD do computador da farmácia. [...]". "[...] De acordo comas palavras da vítima Marivaldo, empregado do estabelecimento comercial, inferese que ambos os réus adentraram na farmácia e anunciaram o assalto. Cada qual portava uma arma de fogo à cintura e as exibiram, rendendo-lhe, bem como a funcionária Cláudia. O acionado Kaigue subtraiu medicamentos e cosméticos da farmácia e o aparelho celular, relógio e carteira porta-cédulas do declarante, colocando tudo isso num saco. O acusado Walace subtraiu o dinheiro do caixa e um aparelho HD pertencentes ao estabelecimento e o aparelho celular da funcionária Cláudia. Ainda no interior da farmácia, mas após o apoderamento de todos esses bens, o policial Civil Alessandro, acionado pelo proprietário da casa comercial, chegou e os rendeu, impedindo que fugissem. [...]" Vale destacar que o depoimento da vítima susodita encontra-se perfeitamente em harmonia com tudo que consta nos autos. Diz a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita. 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela

qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. 4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação. 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do HC 598.886/SC, da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, decidiu a Sexta Turma, revendo anterior interpretação, no sentido de que se "determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato - todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários". 2. Apesar do reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não ter observado o procedimento legal, o presente caso enseja distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "boneco", bem como o pai do acusado, por serem vizinhos, o que não denota riscos de um reconhecimento falho. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática do delito, cometido na clandestinidade, sendo que a reversão das das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 2. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. 3. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem concedida em parte, acolhido o parecer e ratificada a liminar, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda

imposta ao paciente, em obediência ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso. (HC 195.467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). Vale ressaltar que os depoimentos de testemunhas arroladas nos autos corroboram com o conjunto probatório contido nos autos, em especial o do Policial Civil Alessandro César Carvalho que disse: "[...] que caminhava perto da sua residência. O proprietário da farmácia, situada nas redondezas, informou sobre a ocorrência do assalto. O depoente foi até o estabelecimento comercial, rendendo os acusados. Com cada um deles foi apreendida uma arma de fogo disposta nas respectivas cinturas. Os pertences roubados foram recuperados em poder dos acionados. Havia dinheiro, chave do carro, camisinhas e mais bens numa sacola portada pelos autores. [..] e do Policial Militar Osimar Santos Damasceno que afirmou que "[...] estava em serviço, em rondas. Em dado instante, populares acionaram a quarnição, indicando que ocorria um assalto numa farmácia. Ao adentrar no estabelecimento, percebeu que o Policial Civil Alessandro já havia rendido os autores. Com cada um deles foi encontrada uma arma de fogo. Os bens subtraídos também foram apreendidos com eles. [...]". Vale destacar, por oportuno, que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme já se firmou jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RESTRICÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 157, CAPUT, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGADA NULIDADE POR ILICITUDE DAS PROVAS EMPRESTADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIRMADAS NA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL. DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta (AgRq nos EDcl no HC 692.704/SC, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021). 2. Na hipótese, a alegada nulidade da condenação, eis que embasada em prova ilícita - consistente na interceptação telefônica autorizada para investigação de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, no bojo de autos diversos (Processo n. 0003652-26.2016.8.26.0564), que versa sobre fatos com os quais o acusado não guarda qualquer relação -, não foi submetida ao crivo da Corte local, visto que não constou nas razões recursais de apelação do ora agravante, motivo pelo qual não foi debatida pela Corte local, no julgamento do recurso apelatório, o que inviabilizava a análise dessa insurgência diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal. 3. Considerando que Corte local, soberana na análise de fatos e provas, após detida análise do arcabouço probatório dos autos, ratificou a fundamentação lançada pelo Juízo sentenciante e considerou, de forma objetiva e fundamentada, suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do agravante pelo crime em tela, em especial a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a alteração desse entendimento exigiria a

reapreciação de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 4. Ressalta-se, ademais, que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, assim como ocorreu no caso, não cabendo, então, na via eleita, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 5. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (AgRg no AREsp 1281468/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018), exatamente como ocorreu no caso dos autos, somado ao fato da existência de outros elementos probatórios que sustentam a condenação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 738.430/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justica ser inadeguado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.650/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016). "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF." (STJ, REsp 604815/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26/09/2005). "A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas" (STF, HC 74.522-9/AC, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 13-12-1996, p. 50167). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA . ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGENTE. POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS E DA ARMA DE FOGO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ainda que inadequada a impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal. 2. 0 reconhecimento de pessoa,

presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, só é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas dos autos, inferem que a autoria delitiva de três crimes de roubo não se firmou tão somente no reconhecimento pessoal como único elemento de prova, deve-se proceder ao distinguishing em relação a acórdão do STJ em sentido diferente. 4. É válido o édito condenatório que se funda, além de no reconhecimento pessoal do agente na fase policial, em outras provas incriminatórias, como a declaração da vítima ? contendo a descrição das características físicas do roubador e riqueza de detalhes sobre os fatos ? quando corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do agente na posse dos bens subtraídos e de arma de fogo, minutos após a prática delitiva. 5. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRq no HC n. 697.995/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.) Vale, ainda, constar a confissão parcial, em juízo, dos Apelantes. Desta forma, restou evidenciada nos autos as participações dos Apelantes no evento delituoso mediante uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Por outra banda, não há o que se falar em aplicação da causa de diminuição constante no artigo 14, inciso II do CP, uma vez que o conjunto probatório aponta para o contrário, uma vez que restou evidenciado nos autos a consumação do delito em apreço, haja vista que os Apelantes foram encontrados, após a prática ilícita, quando da prisão em flagrante, em poder dos bens subtraídos das vítimas. Diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. AFASTAMENTO DO ART. 14, II, DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. 1. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (REsp 1499050/ RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015). 2. 0 reconhecimento do furto consumado importa afastamento do redutor previsto no art. 14, II, do Código Penal, e, consequentemente, redimensionamento da pena. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1483679/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016) Em relação a causa de aumento de pena do inciso I,do § 2º - A, do artigo 157 do Código Penal, ao contrário do quanto dito pelo ilustre defensor dos Apelantes, a apreensão ou perícia da arma é prescindíveis, desde que seja comprovada a sua utilização por outros meios de prova, como no caso sub judice . Nas hipóteses em que não for possível a apreensão e a perícia da arma para a prova do seu efetivo potencial de lesividade, mostra-se devida a incidência da majorante, quando existirem nos autos elementos de prova que confirmem a sua utilização na prática do delito, como por exemplo, no caso em tela através da declarações da vítima e das testemunhas. Sobre o tema, se posiciona a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 1.022

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há omissão por parte do Tribunal de origem, porque, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, ele entendeu inexistir incerteza da vítima sobre o uso de arma de fogo, 2. O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no AREsp 1577607/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/3/2020). 4. No caso, se a vítima afirmou ter havido o emprego de arma de fogo, não é possível rever tal conclusão sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Não há falar em violação ao art. 156 do CPP, pois "se o acusado sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal" (HC n. 96.099/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 5/6/2009). 6. O pleito de afastamento da majorante em razão da arma de fogo estar o tempo todo na cintura do agente, sem a ostensiva utilização do artefato, não pode ser analisado. Isso porque essa tese específica não foi levada à exame do Tribunal de origem, o que configura ausência de prequestionamento e faz incidir os óbices sumulares ns. 282 e 356 do STF, o que também implica em não conhecimento do recurso especial pelo dissídio pretoriano 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITOS DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS E DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MATÉRIAS ANTERIORMENTE APRECIADAS PELA CORTE SUPERIOR EM HABEAS CORPUS CONEXO. REITERAÇÃO COM IDÊNTICOS FUNDAMENTOS E PEDIDO NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECONHECIMENTO COM BASE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente a incidência dos óbices ventilados pela Corte a quo. 2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 3. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice,

os pleitos atinentes à nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas e ao abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena estariam prejudicados, porquanto anteriormente apreciados por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 665.971/ SC. 4. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que a análise anterior das matérias objeto do recurso especial nos autos de habeas corpus impetrado com idênticos fundamentos e pedidos implica perda de interesse recursal e prejudicialidade da pretensão recursal. Precedentes. 5. Por derradeiro, no tocante ao afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, mesmo que ultrapassado o entrave da Súmula n. 182/STJ, a pretensão esbarraria, ainda, na Súmula n. 83/STJ. 6. A Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011). 7. In casu, conforme destacado no acórdão recorrido, "o ofendido relatou, em ambas as fases da persecução penal, ter sido abordado com um revólver e que o artefato bélico foi ostensivamente utilizado para impingir temor à vítima [...]", não tendo a defesa se desincumbido do ônus de demonstrar, no curso processual, que a arma era desprovida de potencial lesivo (e-STJ fl. 454). Desse modo, ao concluir que o efetivo emprego de arma de fogo foi evidenciado por outros elementos de prova, notadamente a palavra da vítima, afigurando-se legal a incidência da respectiva causa de aumento de pena, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.962.339/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. 0 alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. [...] 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 364.525/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). Da mesma forma se posiciona o Supremo Tribunal Federal: "[...] I — Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial

lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII -Ordem indeferida. (HC n. 96.099, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 5/6/2009) Por outra banda, ao contrário do quanto alegado pela defesa, extrai-se do conjunto probatório, o Auto de exibição e apreensão das armas de fogo (revólver de marca Taurus, calibre 38, série MM830816, contendo cinco cartuchos, e revólver de marca Stanley, calibre 38, numeração suprimida, com seis cartuchos), bem como Laudos periciais das armas de fogo e munições, atestada a potencialidade lesiva quanto a ambas. Isto posto, não merece prosperar o pleito de absolvição por ausência de provas, bem como a desconsideração utilização da arma de fogo em face da ausência da apreensão e de realização de perícia. Por fim, extrai-se da sentenca condenatória que as penas impostas aos Apelantes mostram-se suficiente, não havendo o que se falar em vício a ser sanado por esta corte, isso porque o conjunto probatório que consta nos autos não autoriza a modificação das penas impostas aos mesmos, uma vez que as reprimendas aplicadas para o caso em tela, não demonstram qualquer injustica ou excesso. Nesta linha é o posicionamento da douta Procuradoria de Justiça: "[...] o juízo prolator da sentença se utilizou do critério de análise conjunta das provas, de modo lógico e racional, quando condenou os imputados como incurso nas penas do artigo 157, § 2º-A, inciso |, do Código Penal, em regime de concurso formal (artigo 70 do Código Penal, por três vezes). A colheita probatória, através das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas, bem assim do interrogatório dos acusados, trouxe, em juízo, informações que deixaram induvidosa a participação dos acusados. Por outro lado, não procede o pleito voltado à exclusão da: majorante relativa ao emprego de arma, uma vez que, para a sua configuração, seguer se exige a apreensão do artefato, tampouco a realização de perícia, em razão de ter sido comprovada a sua efetiva utilização na prática delitiva através da prova testemunhal e da confissão colacionada aos autos. [...] Nesse passo, ao contrário do que pontua a Defesa, as armas de fogo foram apreendidas, constando nos autos os Laudos Periciais às 56/58 e 59/61, os quais constataram que ambas as armas apresentavam mecanismo de acionamento para produção de disparo com capacidade eficaz, tanto em ação dupla, como em ação simples. Por outro lado, da singela leitura do decisum vindicado, infere-se que não há reparos a serem promovidos na dosimetria, a resposta penal entremostra-se não só em perfeita consonância com as regras e princípios jurídicos orientadores de tal procedimento, como também a mais favorável possível aos réus. Não havendo, portanto, que se falar em alteração das penas já fixadas. [...] Tocante ao concurso formal, mais uma vez registra-se o acerto do comando sentencial vilipendiado. Tratando-se de crime cometido contra diferentes vítimas mediante ação única, resta evidenciada a figura elencada no art. 70 do Código Penal. [...] São, portanto, requisitos do

concurso formal de delitos a unicidade da conduta e a pluralidade de crimes. [...] Assim, diante das circunstâncias delineadas, e tendo em vista que o apelante e seu comparsa mediante conduta única, num mesmo contexto fático praticaram três crimes de roubo, atingindo patrimônios de três vítimas distintas, mostra-se perfeitamente adequada a aplicação do concurso formal de crimes. Veja-se que, conforme bem pontuou o Representante Ministerial com atuação no Juízo de origem "todas as majorações efetuadas na sentença refletem apenas circunstâncias concretas reconhecidas na instrução, sendo sempre utilizados índices moderados. O resultado final da pena, ademais, justifica-se pela multiplicidade das circunstâncias existentes no caso concreto, provadas na instrução e reconhecidas na sentença.". Nessa vereda, a dosagem da reprimenda entremostra-se em perfeita consonância com as regras e princípios jurídicos orientadores de tal procedimento [...]". Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Sala de Sessões, 19 de Julho de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça